

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) REPRESENTANTE DO CENTRO DE TECNOLOGIA
DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2024

PROCESSO SEI-430002/000053/2024

Jairo Alves Monteiro Junior, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 053.293.731-74, residente e domiciliado em Quadra 03, Conjunto A, Casa 53, SRL, Planaltina/DF, CEP 73.350-301, endereço eletrônico: jairoisaac181@gmail.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.1 do Edital nº 011/2024, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação desta impugnação ao edital é tempestiva, haja vista que protocolada hoje, 23/9/2025, na data limite prevista no item 9.1 do Edital, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para 26/9/2025, sendo atendido, portanto, o prazo de 3 (três) dias úteis de antecedência disposto no comando editalício e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Veja-se o teor do item 9.1 do edital, que reza acerca da impugnação ao edital:

“9.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo

protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

9.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail funcional cdl@proderj.rj.gov.br, mediante confirmação de recebimento.”

Veja-se ainda excerto da publicação do edital no site www.compras.rj.gov.br que informa a data para recebimento das propostas até 26/9/2025.

Unidade:

PRODERJ - CENTRO DE TECN DE INFORMAÇÃO E COMUN DO ERJ

Status:

Inscrição de Propostas

Modalidade:

Pregão Eletrônico - 14.133/2021

Modo de Disputa:

Aberto

Critério de Julgamento:

Menor Preço

Data/Hora de Publicação:

08/09/2025 12:00:00

Data/Hora Limite de Apresentação de Propostas:

26/09/2025 10:50:00

Data/Hora Abertura da Sessão:

26/09/2025 11:00:00

Processo(s):

SEI-430002/000053/2024

Portanto, resta demonstrada a plena tempestividade e admissibilidade da presente impugnação.

II – DA SÍNTESE DO CERTAME

O CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO publicou Edital visando o “Registro de Preços para a prestação de serviços consistentes na contratação de subscrições e licenças de uso de módulos complementares adicionais para a ferramenta de análise de dados Qlik, bem como Serviços Técnicos e de suporte bem como treinamentos pertinentes: (Subscrições Additional No of Cores Qlik Sense Enterprise core based Site, Qlik Analytics Platform External Edition Additional No of CPU Cores, Qlik Sense Enterprise Client Managed

Additional Test Site , Qlik NPrinting Server, Qlik GeoAnalytics Enterprise Server, Qlik Alerting for CPU Cores, Serviços Técnicos especializados para Solução Qlik Sense [sob demanda] e Serviço de Suporte Técnico Avançado para Solução QlikSense [Fixo Mensal]], (Treinamentos para desenvolvedores do módulo qap [qlik analytics plataforma]; desenvolvedores do módulo qlik nprinting server; desenvolvedores do módulo qlik geoanalytics server; e desenvolvedores do módulo qlik alerting. Além dos serviços de garantia, são incluídos os serviços de atualização e manutenção para o bom funcionamento do ambiente, na forma estabelecida neste Edital e seus anexos.”

Em que pese o zelo deste órgão ao planejar a contratação, **a previsão contida no item 19.2.3 do Termo de Referência**, parte integrante do edital, fere (i) o art. 37, XXI da Constituição Federal; (ii) os princípios da igualdade, da razoabilidade e da competitividade insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021; (iii) e o entendimento pacífico do TCU sobre o tema, consoante Súmula nº 263, razão pela qual **impõe-se a necessária alteração do instrumento convocatório, visando suprir a ilegalidade e inconstitucionalidade**, conforme será delineado a seguir.

III – DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 19.2.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Inicialmente, impende ressaltar que o prazo de vigência do contrato quanto aos itens de “serviços técnicos especializados” e de “serviços de suporte técnico avançado”, itens 7 e 8, respectivamente, corresponde a 12 (doze) meses. Nesse sentido, veja-se os itens 17.2 e 17.3 do Edital:

17.2 O prazo de vigência do contrato, relacionado ao item 7 (Serviços Técnicos Especializados), é de 12 (doze) meses, contado da data da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

17.3 O prazo de vigência do contrato relacionado ao item 8 (Serviço de Suporte Técnico Avançado), é de 12 (doze) meses, contado da data da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Ocorre que, **a despeito de o edital ter estabelecido o período de duração de 12 meses para os itens de serviços do contrato a ser firmado, o item 19.2.3 do Termo de Referência, parte integrante do edital do certame, dispõe que para a habilitação técnica é necessária a comprovação de experiência mínima de 2 anos na execução dos serviços.** Veja-se o trecho, *in verbis*:

19.2. Habilitação Técnica

(...)

19.2.3. Comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na execução dos serviços contínuos (itens 1 a 8), sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 02 (dois) anos serem ininterruptos. **(nosso grifo)**

Será demonstrado a seguir que esse item claramente implica restrição indevida à competitividade do certame, sem qualquer justificativa que a sustente.

A exigência de atestados de capacidade técnica em período superior ao que prazo de vigência da execução dos serviços acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame.

Cabe lembrar que o artigo 67, § 1º da Lei 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados se restringe às parcelas de maior relevância do objeto da licitação. Com essa disposição, impôs o legislador que a Administração não requeira uma qualificação maior do que a necessária para a execução de um serviço ou tarefa específica.

A vedação de exigências de comprovação de requisito de capacidade técnica superior ao razoável é tão caro ao TCU que o assunto encontra-se, inclusive, sumulado. Isso porque **a Súmula 263 do Tribunal preconiza que a comprovação dos requisitos de habilitação técnica deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** Veja-se:

Súmula TCU nº 263 - **Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

No mesmo sentido, assim dispôs o TCU no Acórdão 7164/2020 -Segunda Câmara:

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, (...), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

A bem da verdade, os diversos julgados do TCU se sustentam também no comando geral previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de que **a Administração somente poderá inserir exigências que sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações pelo particular.** Veja-se:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Em outras palavras, a Constituição Federal prescreve que a inserção de qualquer exigência deve ter motivação expressa no sentido de que efetivamente se preste ao cumprimento das obrigações, sob pena de violar a regra geral de competitividade e isonomia, podendo ensejar, inclusive, a não obtenção da proposta mais vantajosa pela administração.

Além disso, fundamenta-se a ilegalidade da exacerbada exigência contida no item 19.2.3 do termo de referência, em quantitativo superior ao da própria duração do contrato a ser firmado, como afronta à busca da obtenção da proposta mais vantajosa para administração, bem como à competitividade, conforme teor do art. 11, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...)

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (...);

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Ademais, cumpre esclarecer que não pode o agente público incluir o item 19.2.3 do termo de referência sem qualquer justificativa técnica e econômica, ou sem que o faça por meio de estudos fundamentados, uma vez que acaba por restringir a competitividade entre os licitantes em afronta a toda a legislação relacionada.

Trata-se exatamente do que aqui se questiona. Não há nos autos estudo técnico que demonstre o porquê da exigência de habilitação de período superior ao previsto em contrato.

Além disso, cumpre ressaltar que o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda que sejam admitidas situações que restrinjam o caráter competitivo da licitação. Veja-se:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,

Assim, a Constituição Federal, a Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU impõem que a exigência de requisitos de habilitação devem tão somente servir à

execução do objeto, sem impor restrição à competitividade e à isonomia. O que se vê do item 19.2.3 do termo de referência, todavia, é tão somente um comando que restringe a participação de particulares sem preconizar qualquer vantagem à Administração Pública.

Desse modo, **impugna-se o item 19.2.3 do termo de referência, a fim de se promova a mudança desse instrumento convocatório, para que se a exigência temporal quanto à habilitação técnica dos serviços se restrinja a 12 (doze) meses, prazo de duração previsto para os itens no contrato, atendendo aos princípios e objetivos do processo licitatório, notadamente a justa competição e o tratamento isonômico entre os participantes.**

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) o conhecimento da presente impugnação ao edital, uma vez que tempestiva; e

b) **o provimento da presente impugnação ao edital**, a fim de que se promova a alteração do item 19.2.3 do termo de referência para que a exigência temporal quanto à habilitação técnica dos serviços se limite a 12 (doze) meses, correspondente ao prazo contratual dos serviços, atendendo aos princípios e objetivos do processo licitatório de justa competição e igualdade entre os participantes.

Temos em que,

Pede deferimento.

Jairo Alves Monteiro Junior

CPF nº 053.293.731-74